

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre o reconhecimento do trabalho das benzedeiras e dos benzedeiros como prática integrante de atores sociais da cultura popular brasileira e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no Sistema Único de Saúde - PNEPS – SUS e fica reconhecido como de relevante interesse cultural, social e imaterial o benzimento, as benzedeiras e os benzedeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida e regulamentada a atividade de benzimento como prática integrante de atores sociais da cultura popular brasileira e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no Sistema Único de Saúde - PNEPS - SUS, instituída pela Portaria nº 2.761 de 19 de novembro de 2013 do Ministério da Saúde.

Art. 2º O trabalho das benzedeiras e dos benzedeiros é caracterizado pelo uso de orações, ervas medicinais, imposição de mãos e demais ritos tradicionais voltados ao alívio de males físicos, emocionais e espirituais, respeitando-se a diversidade cultural e religiosa do Brasil.

Art 3º - Considera-se o Benzimento uma prática voltada para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde a partir do diálogo entre a



diversidade de saberes, valorizando os saberes populares, a ancestralidade, a produção de conhecimentos e a inserção destes no SUS.

Art. 3º As benzedeiras e os benzedeiros poderão atuar de forma autônoma, voluntária ou vinculada à unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo de suas práticas tradicionais e sem exigência de formação acadêmica específica, desde que observados os princípios éticos e sanitários.

Art. 4º Para fins de reconhecimento oficial, as benzedeiras e os benzedeiros poderão solicitar registro junto a órgãos municipais ou estaduais de cultura e saúde, garantindo seu direito ao exercício regular da atividade e o acesso a programas de valorização da cultura popular.

Art. 5º Fica vedada qualquer forma de criminalização, discriminação ou restrição ao exercício das benzedeiras e dos benzedeiros no território nacional, salvo nos casos de práticas que atentem contra a saúde pública ou violem direitos individuais.

Art. 6º Os órgãos de saúde e cultura, em parceria com universidades e entidades tradicionais, poderão promover cursos, seminários e eventos voltados à valorização, preservação e transmissão dos conhecimentos das benzedeiras.

Art. 7º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural, social e imaterial as benzedeiras e os benzedeiros, bem como o ato de benzer.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo oficializar o trabalho das benzedeiras e dos benzedeiros, garantindo o reconhecimento legal de uma prática ancestral de grande importância para a cultura popular e para a saúde integrativa. O benzimento é uma tradição cuja origem se perde no tempo, a benzedura se mantém em uma trilha que ecoa através das gerações. Já há dezenas de municípios que aprovaram legislação específica, reconhecendo como de relevante interesse cultural, social e imaterial as



benzedeiras e benzedeiros, bem como o ato de benzer. Outros municípios como Rebouças, São João do Triunfo, Irati, entre outros, já aprovaram leis municipais reconhecendo a atividade das benzedeiras. Com a existência de uma legislação municipal, as benzedeiras têm livre acesso às ervas e plantas medicinais que preveem o acolhimento das práticas tradicionais de cura no sistema formal de saúde. Aliás, esse reconhecimento já é garantido através da Portaria nº 2761/13, que Institui a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do SUS, valorizando os saberes populares e a ancestralidade.

Portanto, a oficialização normativa reforça o direito ao livre exercício dessas atividades, evitando sua marginalização e assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do país.

Por essas razões, peço o apoio dos meus ilustres pares para promover a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254752960800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

